DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12201/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12861/2014
PROTOCOLO	: 1529500
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 878/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2013
CONTRATADA	: NACIONAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 70.493,72
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 878/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã*** e ***Nacional Comércio Hospitalar LTDA***, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares, para atender a demanda das unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 70.493,72.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 10717/2018, requerendo a intimação do gestor responsável, tendo em vista a ausência de documento relativa à execução financeira, como Notas de Anulação de Empenho, comprovantes de despesas e pagamento, bem como demonstrativo financeiro.

Ocorre que os jurisdicionados Sr. Eduardo Santos Rodrigues e Patrick Carvalho Derzi foram intimados respectivamente, pelo Termo de Intimação INT – 6ICE – 9023 e INT – 6ICE – 9024, porém ambos incorrem em Revelia conforme Despacho DSP – 6ICE – 28997/2018.

Ato contínuo, os autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu sua Análise ANA – 22828/2018, concluindo pela ***irregularidade*** da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira.

Intimado novamente (INT – G.MCM – 11150/2019), tendo em vista uma nova impropriedade, qual seja, a publicação intempestiva da Nota de Empenho constatada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1621/2019, o Sr. Eduardo Santos Rodrigues foi novamente Revel conforme o Despacho DSP – G.MCM – 32252/2019.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 16718/2019, opinou pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho e pela ***irregularidade*** da sua execução financeira, bem como pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 4.320/64 não foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira.

Constato que houve a publicação intempestiva da Nota de Empenho nº 878/2013, haja vista ter sido emitida em 25/06/2013 e publicada somente em 17/07/2014, porém entendo que deve apenas ressalvar o julgamento desta fase, pela impropriedade por não ter cumprido a tempestividade da publicação do extrato dos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe a falta de similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua irregularidade:

Valor Da Nota de Empenho	R$ 70.493,72
Valor De Anulações de Empenho	R$ 0,00
Total De Notas Fiscais	R$ 62.851,44
Total De Ordens De Pagamento	R$ 62.851,44

Verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total da nota empenhada e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n.º 878/2013 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao órgão que seja mais rigoroso no cumprimento dos prazos, em especial ao prazo determinado no art. 61 da lei 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades;

3) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 878/2013 (3ª fase), tendo em vista ausência de similitude na sua prestação, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Eduardo Santos Rodrigues**, responsável pela execução financeira da Nota de Empenho, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF